

Diário Eletrônico do	TCE/AM,
Edição Nº	
De/	/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC

Proc. Nº _	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 794/2015 - TCE-TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10212/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará – SAAE.

4- Exercício: 2012.

5- Responsável: Sr. João Ronald da Silva Paes, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Urucará.

 6- Unidade Técnica: DICOP - Informação nº 301/2015 (fls. 289/290).
 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1649/2015-MP-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas (fls. 291/292)

8- Relator: Áuditor Mário José de Moraes Costa Filho.

Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Urucará - SAAÉ. Exercício 2012.

Contas Irregulares. Multas. Alcance. Cobrança Executiva. Determinação à origem. Ciência ao responsável. Notificação à Prefeitura Municipal de Urucará. Informação ao MPE.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1- À UNANIMIDADE:

9.1.1 - Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. João Ronald da Silva Paes, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Urucará (exercício de 2012);

9.1.2- Multar o Sr. João Ronald da Silva Paes em:

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 - TCE/AM em razão das impropriedades a seguir elencadas: membro da comissão de licitação foi licitante do convite n.º 003/2012 e ainda elaborou parecer sobre a citada licitação, o Secretário de Assuntos Jurídicos participou do convite n.º 003/2012 em desobediência ao art. 9°, III, da Lei n.º 8.666/93, houve infração ao princípio da segregação de funções,



Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRA
Proc. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 794/2015 - TCE-TRIBUNAL PLENO

descumprimento da Norma Brasileira de Contabilidade T 16.6 ao fazer uso de expressão genérica e não designação de servidor responsável pela guarda e administração dos bens do SAAE de Urucará;

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão dos danos ao erário municipal causados pelo jurisdicionado com fulcro no art. 308, V, da Resolução n.º 04/02 – TCE/AM;
- **9.1.3- Considerar, em alcance**, o Sr. **João Ronald da Silva Paes**, o qual deverá restituir os valores a seguir descritos ao erário municipal conforme regra prevista no art. 306, III, do RI-TCE/AM:
 - Em R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), com fulcro no art. 304, III, do RI-TCE/AM, devido ao recebimento de diárias em desacordo com a Lei Municipal n.º 02/2009;
 - Em R\$ 5.881,00 (cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais) com fulcro no art. 304, I, do RI-TCE/AM, devido à não comprovação da entrada e saída de materiais do almoxarifado e deficiente controle de materiais permanente:
 - Em R\$ 11.343,02 (onze mil, trezentos e quarenta e três reais e dois centavos) com fulcro no art. 304, l, do RI-TCE/AM em virtude da não comprovação de regular desenvolvimento das despesas consignadas no Razão Contábil:
 - Em R\$ 9.825,79 (nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) com fulcro no art. 304, III, da Resolução n.º 04/020 TCE/AM, em razão do pagamento de juros provenientes de débitos não honrados em tempo adequado junto à concessionária de energia elétrica;
- **9.1.4- Fixar prazo de 30 dias** ao gestor responsável para que recolha, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas e, em benefício do erário municipal, os débitos identificados em inspeção *in loco* e não sanados;
- 9.1.5- Autorizar, desde já, a instauração de cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, da Resolução n.º 04/02 TCE/AM;
- 9.1.6- Determinar à origem que observe, com maior rigor, as determinações da Lei n.º 8.666/93, da Lei n.º 4.320/64 e da Resolução n.º 10/12 TCE/AM;



Diário Ele	trônico do	TCE/AM,
Edição N°		
De	_/	



	UNAL DE CONTAS E A CÓRDÃOS - DIRAC
Proc. № _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 794/2015 - TCE-TRIBUNAL PLENO

- 9.1.7- Cientificar o responsável por estas Contas a respeito do desfecho concedido a estes autos;
- 9.1.8- Notificar a Prefeitura Municipal de Urucará para que proceda à efetiva realização de controle interno em seus próprios órgãos e nas entidades integrantes da Administração Indireta
- 9.1.9- Informar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades verificadas no ambito do convite n.º 003/2012 encaminhando-lhe cópia da manifestação conclusiva da DICAMI (Relatório Conclusivo n.º 65/2013).
- 9.2. -- POR MAIORIA, multar o Sr. João Ronald da Silva Paes no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos) com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 04/02 - TCE/AM em razão da remessa intempestiva de dados (junho e agosto) por meio do sistema ACP.

Vencido o Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, no sentido da inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

- 11- Ata: 36ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno
- 12 Data da Sessão: 23 de setembro de 2015.
 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Àmazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 13.1- Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- 14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral